



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

---

**Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Manaus/AM**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**, com sede na cidade de Manaus, na Rua Pará nº 885, 6º andar, Edifício José Frota II, São Geraldo, CEP 69.053-070, por seu procurador abaixo assinado, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Lei nº 7.347/85, com as alterações dadas pela Lei nº 8.078/90, vem, respeitosamente, a V.Exa. promover

**AÇÃO CIVIL COLETIVA**

em face de **VICAL - VIAÇÃO CARAVELAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.471.255/0001-56, com sede nesta cidade na Rua Rosário nº 740, São Raimundo, CEP 69.029-030, pelos seguintes fatos e fundamentos de direito:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

---

**I - JORNADA DE TRABALHO ILEGAL (SISTEMA DE ROTAS)**

1. A **VICAL**, confessadamente, praticava o chamado *sistema de rotas ou viagens*, obrigando seus empregados **motoristas** a cumprir **jornada de trabalho excessiva, abusiva, ilegal**, com a finalidade de **reduzir o custo da mão-de-obra**. Fato verificado em audiência [doc. 01] "**percebe-se que a empresa adota o sistema de rotas (...) os funcionários realizam quatro rotas diárias**".

2. Esse *inusitado* regime de jornada de trabalho estabelece um **sobreaviso trabalhado ininterrupto**, com pequenos vários intervalos para descanso durante todo o dia. **É ilegal, portanto**, posto que **prejudicial à saúde e segurança do trabalhador**. Este permanece 24 (vinte e quatro) horas alerta, sobressaltado, preocupado em não cochilar para atender aos *reclamos* da empresa e não *perder a hora*. Não tem vida social, não pode participar da comunhão familiar. Torna-se um pária, diminuído pela necessidade de subsistência.

3. Para bem ilustrar como se dava a indecente labuta desses *trabalhadores desamparados*, segue transcrição por amostragem, [doc. 02], do regime de jornada de trabalho exaustiva (Código Penal, art. 149):

"Mauriney Lima Jacome em 24/01/09



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

---

05:30 a 06:25

07:15 a 08:30

14:00 a 15:06

15:35 a 16:25

22:30 a 23:05

23:45 a 01:14

4. Também no mesmo sentido o fiel relato do **auditor-fiscal do trabalho** [doc. 03]:

*"O empregado começa a jornada de trabalho às 5:00 horas da MANHÃ ... durante o dia continua cumprindo o programa de rotas ... por volta de 2:00 da MADRUGADA, termina a última rota e, já às 5:00, isto é, TRÊS HORAS DEPOIS, está iniciando novo período de trabalho." (grifos)*

5. Todo esse *disparate* fora engendrado pelos próprios sindicatos da categoria que, por convenção coletiva de trabalho [doc. 04], admitiram, expressamente, a [i] distribuição da jornada de trabalho em 4 (quatro) períodos distintos; [ii] desconsideração dos intervalos como tempo à disposição; [iii] predeterminação das horas suplementares ou extraordinárias, independente do efetivo tempo de trabalho; [iv] supressão do intervalo interjornada; e outras ilegalidades bastantes.

6. Ora, a fixação de **limites razoáveis** para a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

---

**duração do trabalho** é medida de proteção da saúde e segurança do trabalhador. **Direito social fundamental constitucional** (artigo 7º, incisos XIII, XIV e XVI), indisponível e irrenunciável, concretização material do valor dignidade da pessoa humana.

7. A preocupação em determinar um **parâmetro temporal máximo** de utilização da mão-de-obra pelo capital espraia-se, inclusive, por toda comunidade internacional e pelas agências de proteção do trabalhador. O **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, ratificado pelo Brasil, reconhece expressamente o direito de toda pessoa humana a condições justas e favoráveis de trabalho, com garantia de **descanso**, lazer e **limitação razoável de horas de trabalho** (art. 7º, d).

8. A **Constituição Federal**, seguindo essa orientação, estabeleceu o **limite máximo** de 8 (oito) horas para a **duração diária do trabalho** (art. 7º, XIII). É importante frisar que a Lei Fundamental faculta, apenas e tão-somente, a redução da jornada de trabalho por negociação coletiva. NUNCA A MAJORAÇÃO.

9. Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina o regime de intervalos, obrigatórios e peremptórios, devidos a todos os trabalhadores na composição temporal da duração do labor. Primeiro, o intervalo entre jornadas de trabalho (interjornada) de, no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

---

mínimo, 11 (onze) horas consecutivas (art. 66). Segundo, o intervalo dentro da mesma jornada (intrajornada) de, no máximo, 2 horas, em jornadas superiores a 6 (seis) horas (art. 71). A matéria é, sobretudo, objeto de súmula do **Tribunal Superior do Trabalho**. Diz a de nº 118:

*"JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS*

*Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam **tempo à disposição** da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada."*

9. O entendimento pacificado inclina-se pela natureza jurídica de direito indisponível dos intervalos intra ou interjornada, por se tratar de norma de ordem pública, materialização do conceito de meio ambiente do trabalho seguro, saudável e asséptico. Portanto, nula de pleno direito a cláusula de instrumento normativo coletivo com alteração do regime legal. É o disposto na orientação jurisprudencial de nº 342 da SDI-1:

*"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução . Previsão em norma coletiva. Validade. É **inválida** cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui **medida de higiene, saúde e segurança do trabalho**, garantido por **norma de ordem pública** (art. 71 da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

---

*CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), in fensio à negociação coletiva."*

10. Em vista de a flagrante ilegalidade do sistema de rotas e a nulidade do instrumento coletivo que lho dava abrigo, o Ministério Público do Trabalho ingressou com ação civil pública [doc. 05] contra os sindicatos, com pedido condenatório de obrigação de não-fazer para impedir a renovação das cláusulas ilegais em negociações futuras.

11. O juízo da 13ª Vara do Trabalho acolheu a pretensão do *parquet* e julgou procedente o pedido de tutela prospectiva, sob pena de multa cominatória de R\$ 500.000,00, em decisão liminar [doc. 06] confirmada por sentença de mérito [doc. 07].

12. E o fez com descortino. Sem embargo da chancela à força normativa das convenções coletivas, reluz com clareza ensolarada que as negociações coletivas devem se orientar pela melhoria da condição social do trabalhador. Do contrário, são despidas de validade por violar sua própria **destinação intrínseca**. O valor maior da **dignidade do trabalhador** é concretizado pelos seguintes princípios: **justiça social, valorização do trabalho e melhoria da condições sociais**, este último desnudado no *caput* do artigo 7º da CF, no qual se apresentam os direitos sociais constitucionais dos trabalhadores, **ALÉM**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

---

**DE OUTROS QUE VISEM À MELHORIA DE SUA CONDIÇÃO SOCIAL.**

13. Mais ainda. O princípio sob foco desautoriza a quebra da hierarquia das fontes. Legítima o instrumento coletivo, fonte secundária, tão-somente para beneficiar e acrescer qualidade de vida ao trabalhador. E o entendimento idêntico, inclusive, do enunciado 9 da 1ª **Jornada de Direito Material e Processual** na Justiça do Trabalho realizada pelo TST:

*"FLEXIBILIZAÇÃO.*

*I - FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS. Impossibilidade de desregulamentação dos direitos sociais fundamentais, por se tratar de normas contidas na cláusula de intangibilidade prevista no artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal.*

*II - DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIOS. EFICÁCIA. A negociação coletiva que reduz garantias dos trabalhadores asseguradas em normas constitucionais e legais ofende princípios do Direito do Trabalho. A quebra da hierarquia das fontes é válida na hipótese de o instrumento inferior ser mais vantajoso para o trabalhador."*

14. A par de as razões de direito postas acima fulminarem de nulidade as cláusulas negociais, a **convenção coletiva de trabalho** que autorizava o sistema de rotas deixou de vigorar no exato dia 31/05/2008, termo final, sem posterior renovação até o presente momento. Portanto,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

---

sem precisar adentrar na controvérsia sobre a força normativa das cláusulas desse instrumento coletivo - ilegalidade declarada por decisão judicial- o fato concreto é que, a partir do termo final, a VICAL, aqui réu, deveria se adequar, estritamente, à legislação sobre duração do trabalho. Principalmente por ter ciência inequívoca dos termos da decisão judicial que declarou a abusividade do sistema de rotas.

15. Nesse sentido, o Ministério Público entende que, **deliberadamente**, houve descumprimento dos termos de comando sentencial, sob a certeza da impunidade ou uma imprevisão a toda prova.

16. Um ano se passou e os sindicatos aceitaram firmar **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** com o Ministério Público do Trabalho [doc. 08], assinado em 13 de março de 2009, para o fim de solucionar a controvérsia sobre a duração do trabalho da categoria dos transportes especiais e por fim ao *malfazejo* sistema de rotas.

17. Após isso, o *parquet* convidou todas as empresas de transporte especial que se valiam do sistema de rotas para [i] comprovar a observância da lei; e [ii] manifestar-se sobre proposta de acordo para indenizar os trabalhadores pelo dano imposto. A VICAL comprovou, por documento, a observância do acordo celebrado pelos sindicatos com o MPT. Assim, a condenação genérica aqui



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

---

pleiteada ao final deve se restringir ao período anterior da data do acordo, qual seja, 13/03/09. Mas mesmo admitindo o erro e concordando em adequar a conduta, a VICAL refutou a proposta conciliatória por considerar o valor muito elevado (10/12 do salário nominal para cada trabalhador), conforme consignado em ata de audiência de 25/03/09 [doc. 09] e por petição [doc. 10]. Pela grande divergência nos valores, não restou alternativa ao *parquet* senão ingressar com esta ação.

## **II - COMPETÊNCIA**

18. A Justiça do Trabalho é o órgão jurisdicional competente, materialmente, para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, na forma do art. 114, I, da Constituição Federal. *In casu*, trata-se de tutela coletiva a direito social dos trabalhadores.

19. A VICAL tem sede e atuação no município de Manaus. O ato ilícito e o dano aqui invocados foram cometidos -e com reflexos- também em Manaus. Portanto, a ação civil coletiva deve ser proposta no foro do local onde ocorreu o dano -Vara do Trabalho de Manaus- juízo absolutamente competente, na forma dos arts. 2º da Lei nº 7.347/85 e 93, I da Lei nº 8.078/90.

## **III - LEGITIMIDADE**

20. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para promover a ação civil pública



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

---

(Constituição Federal, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 83, III), para defesa de interesses coletivos -lato senso- quando violados direitos sociais constitucionais.

21. Na esteira do direito norte-americano, o legislador processual brasileiro recepcionou, a seu modo, as *class actions for damages*, nominadas *ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos* -homogêneos, portanto- na forma do art. 91 do Código de Defesa do Consumidor. E atribuiu legitimidade ao *parquet*, concorrentemente, para promover esta novel ação.

#### **IV - CABIMENTO**

22. A ação civil coletiva visa tutelar os direitos individuais homogêneos de sujeitos determinados -trabalhadores- violados por ato ilícito de origem comum. São os chamados danos divisíveis gerados por fato idêntico. A orientação da lei é amparar os danos com ampla repercussão subjetiva em uma única relação jurídica processual (molecularização dos conflitos), com a finalidade de evitar a fragmentação ou pulverização dos conflitos pela dispersão dos lesados e, sobretudo nas relações de trabalho, pelo princípio da vulnerabilidade do trabalhador que impõe uma "paralisia temporária do direito de demandar" por se tratar o trabalho de o único fator de inclusão social e fonte de renda para subsistência do cidadão-trabalhador.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

---

23. Além disso, os princípios da economia processual e da eficiência levam a coletivização processual dos conflitos de interesse -*conflitos de massa*- de modo a garantir um amplo acesso à justiça e impedir julgamentos contraditórios sobre matéria idêntica, em prejuízo à respeitabilidade do Poder Judiciário.

24. Por essa ordem de idéias, há, sobretudo, **relevante interesse social** em estimular as ações civis coletivas, pela reunião em uma mesma demanda de todas as lides individuais e, ainda, pela sempre presente eventualidade de muitas lesões não serem jurisdicalizadas para devida reparação, quer pelos valores ínfimos do dano individual -*microlesão*- quer pela condição social do lesado -*econômica ou dependência*.

#### **V - TUTELA REPARATÓRIA GENÉRICA**

25. Diz a lei de regência da ação civil coletiva que a condenação **será** genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. Portanto, a decisão deve declarar o dever obrigacional -*an debeat*- e condenar, genericamente, ao pagamento -*quantum debeat*- este a ser fixado em liquidação posterior, conforme o art. 95 do CDC.

26. No caso vertente, a VICAL violou direito social constitucional de diversos trabalhadores ao impor um sistema de jornada de trabalho -*sistema de rotas ou viagens*- que [i] não computou os intervalos intrajornadas não previstos em lei na jornada de trabalho; [ii] suprimiu



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

---

ou reduziu o intervalo interjornada e não o considerou como horas suplementares; e [iiii] predeterminou as horas suplementares ou extraordinárias, independente do efetivo tempo de trabalho.

27. Entende o Ministério Público do Trabalho que a VICAL tem a obrigação de reparar o dano causado aos trabalhadores pelo não pagamento das horas suplementares e extraordinárias -ato ilícito- posto que o sistema de rotas é intrinsecamente nulo.

28. Neste sentido, a presente ação civil coletiva pretende a condenação da VICAL em obrigação de pagar - genérica- as horas suplementares e extraordinárias prestadas por todos os seus empregados, pelas violações indicadas acima. Busca-se, com efeito, a **reparação do dano jurídico social emergente** da conduta ilícita do réu.

29. Para fins de esclarecimento, o Ministério Público entende que o réu cometeu os seguintes atos ilícitos [i] permitir intervalos intrajornada acima do limite legal de 2 (duas) horas; [ii] não computar os intervalos intrajornada não previstos em lei, no cálculo da jornada de trabalho; [iii] suprimir e reduzir o intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas; [iv] possibilitar jornada de trabalho superior a 8 (oito) horas normais ou 10 (dez) horas suplementares consecutivas; e [v] utilizar sistema ou regime de jornada de trabalho que leve em conta parâmetro outro que não o cálculo do número de horas contínuas de prestação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

---

serviço.

**VI - PEDIDO**

30. Por todo o aqui exposto, o Ministério Público pede a V.Exa. a **condenação** do réu **em obrigação genérica de reparar** o dano causados aos trabalhadores pela utilização do sistema de rotas ou viagens.

31. Requer-se, em atenção ao art. 94 do CDC, se digne V.Exa. a determinar a **publicação de edital** no órgão oficial, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo como assistentes litisconsorciais.

32. Requer-se, também, a observância das prerrogativas institucionais e processuais do Ministério Público. Indica, para tanto, o endereço apontado no rodapé desta peça inicial, local onde deverá receber intimação pessoal nos autos.

33. Requer, ainda, a citação do réu para lhe facultar a defesa processual, sob pena de confissão.

34. Pugna o Ministério Público do Trabalho por todas as provas admitidas em direito, quando couberem.

35. Por fim, postula a condenação do réu nos ônus da sucumbência.

36. Dá à causa o valor de R\$ 500.000,00, para



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

---

efeitos meramente fiscais.

Manaus, 29 de maio de 2008.

**RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO**

Procurador do Trabalho